



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000391732**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 0199049-71.2013.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário NAÇOITAN ARAÚJO LEITE.

**ACORDAM**, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente a revisão criminal para anular o processo, em razão da incompetência da Justiça Estadual, remetendo-o à Vara competente na Justiça Federal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente), ANTONIO LUIZ PIRES NETO, IVAN MARQUES, FIGUEIREDO GONÇALVES, ALMEIDA SAMPAIO E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

**PÉRICLES PIZA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

REVISÃO CRIMINAL nº 0199049-71.2013.8.26.0000

PETICIONÁRIO: NAÇOITAN ARAÚJO LEITE

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 28.586

Revisão Criminal. Condenação por uso de documento público falso – CNH. Objetiva a anulação do processo, haja vista a competência para processar o feito ser da Justiça Federal. Documento falsificado apresentado perante Policial Federal. Competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. Pedido deferido para anular o processo.

I – NAÇOITAN ARAÚJO LEITE ofertou a presente Revisão Criminal objetivando anular a condenação proferida pelo Magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília (Processo nº 1026/2005), que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime aberto, e mais ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de um quinze avos, cada, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade de prestação pecuniária, esta no valor de 2 (dois) salários mínimos, por incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (cf. sentença de fls. 133/137 - do apenso), a qual foi confirmada integralmente por v. Acórdão da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (AC nº 990.10.089392-0 – Relator TOLOZA NETO, j. 17.08.2010, cf. fls. 181/184 – do apenso).

Em apertada síntese, a combativa defesa objetiva a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nulidade do processo, pois a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal.

Apensados os autos, opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo deferimento do pedido.

II – Narra a denúncia que NAÇOITAN ARAÚJO LEITE foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais conduzindo um veículo Astra, placas KEZ- 8245 – Goiânia, pela Rodovia BR 153, próximo a Marília, em excesso de velocidade, motivo pelo qual foi abordado e solicitados seus documentos.

Exibiu aos policiais CNH que, consultado o banco de dados policial, constatou-se falsa (cf. laudo pericial de fl. 25/28).

Pois bem.

Razão assiste ao ora peticionário.

O processo deve ser anulado de ofício por incompetência absoluta em razão da matéria.

Conforme mencionado pelo D. Procurador de Justiça: *“Forçoso concluir pela competência da Justiça Federal (...) porque o Autor quis, afinal, recorrer ao documento com o fim de provar inexistente autorização para circular em estrada federal e enganar policiais rodoviários da União”* (fl. 246).

Ademais, tratando-se de crime de uso de documento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

falso, por terceiro que não tenha sido o responsável pela falsificação, a competência será determinada em virtude do órgão da pessoa física ou jurídica prejudicada pelo uso, pouco importando o órgão responsável pela confecção do documento.

Consequentemente, embora o órgão responsável pela emissão da Carteira Nacional de Habilitação seja estadual, tendo em vista que o ora peticionário apresentou o documento a policiais rodoviários federais, a competência para julgamento do crime é deslocada para a Justiça Federal, em respeito ao artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Tal entendimento foi adotado pela 3ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, no julgamento da Apelação n.º 0005439-35.2009.8.26.0306, de relatoria do Des. Toloza Neto, julgado em 10.12.2013.

Este também é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006; 12 DA LEI N.º 10.826/2003; E 307, C.C. OS ARTS. 304 E 297, DO CÓDIGO PENAL. **USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA FEDERAL.** PREJUÍZO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A teor do entendimento firmado na Terceira Seção desta Corte, o uso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante Autoridade da Polícia Federal deve ser apurado perante a Justiça Federal. Precedentes.

2. Constatando-se a existência de conexão, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prática, em tese, dos delitos, aplica-se o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.

**3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR**, ora Suscitante. (CC 123.745/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 24/09/2012) original sem negrito.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL.

**1. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.** 2. **DEMAIS DELITOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 122/STJ.**

1. Com a ressalva do meu ponto de vista, quedo-me, por hora, ao entendimento sedimentado na Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que **o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é crime de competência da Justiça Federal, uma vez caracterizada lesão a serviço da União.** Precedentes.

2. No caso, não há qualquer vinculação entre o suposto crime de uso de carteira de habilitação falsificada (art. 304 do CP), com aqueles praticados pelos demais denunciados, relativos à falsificação de documentos (art. 297 do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP), inexistindo conexão probatória entre eles, por se tratarem, aparentemente, de condutas independentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3. Impossibilidade de reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado n. 122 da Súmula deste Tribunal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, restando a competência da Justiça Federal firmada somente em relação ao suposto delito de uso de documento falso, determinando-se a cisão do processo, nos termos em que requerido pelo Juízo suscitante.

(CC 112.984/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/12/2011) original sem negrito.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **USO DE DOCUMENTO FALSO. JUÍZO COMPETENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E REGISTRO GERAL. NATUREZA DO ÓRGÃO ONDE FOI APRESENTADO. FLAGRANTE EFETUADO POR POLICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. O pleito de trancamento da ação penal não foi objeto de apreciação e deliberação pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser analisada por este Colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

III. In casu, **a documentação falsa foi apresentada em detrimento de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**serviço da União, qual seja, a fiscalização prestada pela Polícia Federal, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Precedentes.**

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 195.037/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) original sem negrito.

Impõe-se, portanto, a anulação *ab initio* do processo, remetendo-o à Vara competente na Justiça Federal.

Desta forma, julgo procedente a revisão criminal para anular o processo, em razão da incompetência da Justiça Estadual, remetendo-o à Vara competente na Justiça Federal.

**PÉRICLES PIZA**

**Relator**